



Thaynara Bruna Silva Faria

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROTEÇÃO DA
MULHER: igualdade material e seus reflexos**

**IPATINGA/MG
2020**

THAYNARA BRUNA SILVA FARIA

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROTEÇÃO DA
MULHER: igualdade material e seus reflexos**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Claudiane Aparecida de Sousa.

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA
IPATINGA/MG
2020**

AGRADECIMENTOS

Aqui é o momento de agradecer a todas as pessoas que participaram de alguma maneira deste trabalho e de minha vida acadêmica. Primeiramente a Deus, que permitiu que tudo isso acontecesse ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode ter.

A minha mãe Eurinete Neto da Silva Faria, pilar da minha formação como ser humano, sua grande força foi a mola propulsora que permitiu o meu avanço, mesmo durante os momentos mais difíceis, a maior incentivadora das realizações dos meus sonhos. Mãe, quando sentir orgulho de quem me tornei, sinta principalmente orgulho de tudo o que você fez para me criar. Afinal, sou sua filha e o resultado de suas ações e orientações. Ao meu pai Nelson Faria (*in memoriam*), que não pôde estar presente durante essa trajetória, mas sempre esteve presente em meu coração.

À minha orientadora, professora Claudiane, por haver me acolhido tão bem. Não poderia esquecer-me de meus colegas de turma, hoje sou uma pessoa realizada e feliz porque não estive só nesta longa caminhada. Por fim, quero agradecer a todos que fizeram parte desta história de cinco bons anos, todos vocês sintam-se incluídos em meus agradecimentos.

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a igualdade de gênero prevista na Constituição Federal como garantia fundamental, aduz que homens e mulheres tenham os mesmos direitos, responsabilidades e oportunidades independente do sexo, observará a aplicação deste direito na sociedade brasileira. Para se fazer tal análise, partirá de uma conceitualização do princípio da igualdade, os movimentos feministas com o seu longo itinerário histórico e a evolução da igualdade material de gênero na jurisprudência brasileira. Assim, far-se-á uma análise da efetividade dos direitos constitucionalmente garantidos e a evolução da igualdade de gênero no ordenamento jurídico brasileiro, e, ainda, a influência dos movimentos feministas nessas normas protetivas e garantidoras dos direitos das mulheres. Por fim, analisará diversos julgados do Supremo tribunal Federal que representaram grande avanço na luta feminina para a conquista de direitos com diferenciações justificáveis e em consonância com a Constituição Federal vigente. Todavia, observa indícios e pesquisas que se pode constatar que muito ainda deve caminhar a sociedade brasileira para que se alcance a completa igualdade material entre os gêneros, mesmo com os avanços trazidos na suprema corte ainda há diferenciação negativa. Constata-se que a Constituição Federal de 1988, trouxe um leque de direitos assegurados ao indivíduo, com notáveis avanços de repudiar práticas que discriminem as mulheres. Porém, ainda hoje tenta-se positivamente normatizar e fazer com que de fato ocorra a afirmação e a concretização de tais direitos.

Palavras chave: Constituição Federal. Igualdade. Direitos. Feminista.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 CONCEITUALIZANDO O PRINCÍPIO DA IGUALDADE	9
3 OS MOVIMENTOS FEMINISTA E A EVOLUÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	12
3.1 Ponderações históricas.....	12
3.2 O código civil de1916.....	14
3.3 Legislação Extravagante pré-Constituinte de 1988	16
3.4 A participação das mulheres na Constituinte.....	17
3.5 Constituição Federal de 1988 e os direitos das mulheres	20
4 A IGUALDADE MATERIAL DE GÊNERO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA: ANÁLISE DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS	23
4.1 Igualdade material de gênero no trabalho	23
<i>4.1.1 Licença Maternidade</i>	<i>24</i>
<i>4.1.2 Intervalo Intrajornada.....</i>	<i>25</i>
4.2 A jurisprudência brasileira e o combate à violência contra a mulher: dispositivos da Lei Maria da Penha.....	27
4.3 (Des)Igualdade feminina em números.....	30
5 CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, previu a igualdade entre homens e mulheres, com destaque no primeiro inciso do artigo 5º, no rol dos direitos fundamentais, onde homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos da Constituição. No entanto, muito se questiona quanto à efetividade destes direitos, como o poder público tem agido para garantir a eficácia e notadamente o Supremo Tribunal Federal em suas decisões.

A defesa dos direitos da mulher constitui compromisso dos estados democráticos de direito, erradicando todas as formas de discriminação e violência. No contexto da ordem constitucional vigente, cumpre esclarecer que a igualdade pretendida não é apenas no aspecto formal, mas também aquela do aspecto material que adota um *discrimen* justificável e em consonância com a Carta Magna, qual seja, igualdade para os iguais e desigualdade para os desiguais.

No caso das mulheres que nos tempos passados ocuparam uma posição de inferioridade na sociedade, lhes sendo proibido os estudos, o trabalho (se de classe mais favorável), direitos políticos e civis, direitos no geral, o Estado deve adotar postura proativa, não só proibir desigualdades, mas também promover a igualdade. Tal conduta do Estado é uma forma de reparação histórico-cultural essencial para a comunidade feminina, afim de compensar as desvantagens históricas.

A partir das reivindicações dos movimentos feministas que foram ocorrendo ao longo dos anos, principalmente a partir da década de 1960, as mulheres foram aos poucos alcançando diversas positavações de direitos. Grande foi a luta dos movimentos organizados pelas mulheres até a garantia constitucional de igualdade entre os gêneros desde o Código Civil de 1916 em que a mulher era considerada relativamente incapaz a certos atos ou à maneira de exercê-los. O esforço das mulheres para criar condições objetivas favoráveis a sua emancipação frente a uma herança histórica de subordinação faz parte, portanto, do próprio conceito de Estado democrático de direito. Cabe destacar a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes de 1987, em que foram listados diversos direitos como a Família, o Trabalho, a Saúde, Educação e Cultura, questões Nacionais e Internacionais e o Combate à Violência, eliminando todas as formas de discriminação.

A Constituição de 1988 é a primeira a estabelecer plena igualdade jurídica entre homens e mulheres no Brasil. Apesar de não ser colocado em prática em sua

totalidade, o atual texto constitucional trouxe importantes avanços para as mulheres, tendo mudado radicalmente o status jurídico das brasileiras, que até 1988 estavam em posição de inferioridade e submissão em relação aos homens. No que diz respeito a família, foi eliminado a figura do homem como chefe da relação conjugal, tratando a mulher como sujeito plenamente capaz de gerir e guiar a família conjuntamente com o homem. No âmbito da violência, a Lei Maria da Penha é considerada referência no combate à violência contra a mulher no ambiente familiar e doméstico, quebrando o silêncio a cerca do tema, dentre outras conquistas.

Inúmeras vezes o Supremo Tribunal Federal foi provocado a se manifestar acerca da constitucionalidade de discriminações trazidas pelo legislador, estes posicionamentos integrarão o estudo, julgados como a declaração de constitucionalidade da Licença Maternidade (ADI nº 1946), o intervalo intrajornada garantido pela CLT (RE 65.312/SC), e o dispositivo da Lei Maria da Penha. Assim pode se observar alguns entendimentos da Suprema Corte acerca do tema.

Entende-se que a problemática se encontra na forma como o direito fundamental de igualdade entre homens e mulheres é aplicado na sociedade brasileira. Desta forma, a legislação é responsável por regular as relações, as instituições e os processos sociais. Por meio dela são assegurados direitos individuais e coletivos, perante o Estado, aos demais indivíduos e instituições.

A relevância da pesquisa está no ponto jurídico em que a Constituição do Brasil de 1988 significou um importante marco para a transição democrática brasileira, trouxe avanços no tocante ao reconhecimento dos direitos individuais e sociais das mulheres. Assim, percebe-se que o dispositivo legal tem por objeto a proteção da dignidade da pessoa humana, nota-se que na busca da afirmação dos direitos individuais, mais especificamente falando nos direitos das mulheres, surge no cenário nacional, algumas leis para garantir a não violência contra as mulheres, tal como a Lei Maria da Penha.

Primeiramente, o trabalho inicia-se fazendo breves considerações acerca da conceitualização do princípio da igualdade, partindo para os movimentos feminista e como a igualdade material de gênero é exposta no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Brasileira possui um texto normativo belíssimo, no entanto é de notório o conhecimento que a efetivação dos direitos assegurados na Constituição de 1988, é falho. Assim, qual é o papel desempenhado pelos movimentos sociais feministas na busca pelo reconhecimento dos direitos das

mulheres? A Constituição brasileira traz em seu rol normativo os direitos de igualdade, de fato esses direitos são reconhecidos e respeitados?

O objeto do trabalho consiste em analisar em que medida a igualdade material feminina prevista na Constituição como direito fundamental é aplicada na sociedade brasileira. Considerando este fator, os objetivos específicos do estudo consistem na conceitualização do princípio da igualdade na esfera do mundo jurídico, a história da trajetória sobre a busca da igualdade dentre homens e mulheres, as características da igualdade material feminina prevista na Constituição constatando a violação destes direitos fundamentais, posicionamentos do STF, postura adotada pelo Estado de promover a igualdade e apontar a incompatibilidade entre a realidade vivida pelas mulheres e pelos homens.

2 CONCEITUALIZANDO O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Antes de adentrar na análise do tema do princípio da igualdade, primeiro será necessário esclarecer o conceito de princípio. Princípio é o fundamento de uma norma jurídica, inspira a criação da norma, ou seja, tem a função de instruir o legislador sobre os seus motivos, direcionar a escolha dos dispositivos aplicáveis no caso concreto.

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio, são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

Na ideia de Luís Díez Picazo citado por Bonavides (2017) “onde designa as verdades primeiras”, bem como têm os princípios de um lado, “servido de critérios de inspiração às leis ou normas concretas desse Direito positivo”, e de outro, de normas obtidas “mediante um processo de generalização e decantação dessas leis”.

Um dos conceitos de Paulo Bonavides (2017, p. 262-263) é de que os princípios são normas fundamentais e importantes do sistema jurídico, tais normas são direcionadas aos aplicadores do Direito, cuja função é direcionar a escolhas dos dispositivos aplicáveis no caso concreto.

Jose Afonso da Silva (2017, p. 91-92), por sua vez, define princípios como:

Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são [como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] ‘núcleos de condesações’ nos quais confluem valores e bens constitucionais’. Mas, como disseram os mesmos autores, ‘os princípios, que começam por ser a base de normas jurídicas, podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípio e constituindo preceitos básicos da organização constitucional’.

Existia-se grande discussão teórica acerca da normatividade dos princípios, segundo Bonavides (2017, p. 263-271), pode se destacar três fases da evolução deste pensamento, quais sejam: a jusnaturalista, a positivista e a pós-positivista. A fase jusnaturalista deita suas raízes na antiguidade clássica, apoiando-se na concepção de um direito anterior ao direito dos homens, que lhe dá sustento e

legitimidade, de existência independente da lei dos homens, o chamado direito natural.

Na fase positivista, inicia-se uma positivação dos princípios que não se sobrepõem a lei, mas que deduzem dela, para suprir lacunas e vazios normativos que elas não puderem prever, o valor dos princípios está no fato de derivarem das leis.

Já na fase pós-positivismo, os princípios ganham destaque nos novos textos constitucionais das últimas décadas do século XX, conquistam a dignidade de normas jurídicas vinculantes, vigentes e eficazes no que tangem seus objetivos e princípios norteadores.

Quanto ao princípio da igualdade, aduz o artigo 5º caput da Constituição da República Federativa do Brasil:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988).

Pode-se notar que no preâmbulo da Constituição Federal, a igualdade é valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Nota-se que fica evidenciada a posição de destaque dada a tal direito fundamental, assegurado no caput do artigo 5º e exposto também no preâmbulo pelo constituinte.

O tratamento igualitário entre homens e mulheres, previsto no inciso I, do artigo 5º da Constituição Federal, portanto, pressupõe que o sexo não possa ser utilizado como discriminação com o propósito de desnivelar substancialmente homens e mulheres, mas pode e deve ser utilizado com a finalidade de atenuar os desníveis social, político, econômico, cultural e jurídico existentes entre eles.

No entanto, se fazem ponderações acerca de que igualdade a Constituição se refere.

Afirma José Afonso da Silva (2017, p. 216-217):

Nossas constituições, desde o Império, inscreveram o princípio da igualdade, como igualdade perante a lei, enunciando que, na sua literalidade, se confunde com a mera isonomia formal, no sentido de que a lei e a sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos. A compreensão do dispositivo vigente, nos termos do artigo 5º, caput, não deve ser assim tão estreita. O intérprete há que o aferir com outras normas constitucionais, conforme apontamos supra e,

especialmente, com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social.

Portanto, é legítimo ao legislador criar distinções com a finalidade de igualar oportunidades a favor de indivíduos e grupos menos favorecidos. Partindo-se da interpretação da Constituição, pode-se observar que o Constituinte objetivou essa igualdade, no que aduz o artigo 3º, incisos I e III da CRFB/88:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, deve haver uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de suporte. Conclui-se que o princípio constitucional em tese, é norma de eficácia plena cuja exigência de cumprimento independe de quaisquer normas regulamentadoras, buscando uma igualdade proporcional porque não se pode tratar igualmente situações de fatos desiguais, assegurando uma igualdade material baseada em determinados fatores.

Assim, os tratamentos normativos diferenciados são amparados e compatíveis com a Constituição Federal quando verificada de fato a finalidade ao fim visado. Mas, valendo, portanto, somente as discriminações contidas na Constituição, como por exemplo, o artigo 7º, inciso XVIII que dispõe sobre a licença da gestante em período superior à licença paternidade, entre outros artigos que dispõem tais diferenciações.

3 OS MOVIMENTOS FEMINISTA E A EVOLUÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 Ponderações históricas

Na sociedade na história antiga, no que diz respeito ao papel desempenhado pela mulher na sociedade, é sabido que cuidavam do lar e das crianças, trabalhavam na agricultura, eram subordinadas aos maridos e também aos ditames trazidos pela Igreja Católica, conforme aduz Pereira e Silva (2016). Ao longo da história da humanidade, as civilizações impuseram uma posição social de inferioridade às mulheres.

As sociedades estabeleceram um patamar de inferioridade e submissão em relação ao homem. Na sociedade patriarcal brasileira, as mulheres permaneciam sob as ordens do pai, quando crianças, e após se tornarem adultas, pertenciam sob as ordens do marido. As da elite, não lhe era permitido exercer alguma profissão, já as da classe desprivilegiada, sempre tiveram que trabalhar como costureiras, domésticas, etc.

Ensina Barreto (2020, p. 1), que às mulheres sempre foi atribuído um status social de inferioridade, pautadas em leis discriminatórias e exclusivistas, que colocaram a mulher em situação de inferioridade e submissão ao homem, não somente nas relações domésticas.

Quando as mulheres começaram a desenvolver outras atividades, se inserindo no mercado de trabalho, estas recebiam remuneração inferior à percebida pelos homens. A revolução industrial foi o grande marco para a inserção definitiva da mulher no mercado, em âmbito mundial, por não mais haver a necessidade de tanto trabalho braçal, estas puderam ocupar espaços nas fábricas, desempenhando as mesmas funções que os homens, mas ainda aceitando salários inferiores aos deles. Além do trabalho na fábrica, ainda continuaram cumprindo as tarefas domésticas a elas atribuídas, desempenhando dupla jornada de trabalho.

A discriminação também foi sentida nos espaços públicos e privados de poder que refletiam a tímida participação política das mulheres, quase sempre limitada ou proibida.

Ensina Barreto (2020, p. 1) que os direitos das mulheres foram ignorados até mesmo pelos movimentos de direitos humanos, tratando as pautas feministas

enquanto secundárias, como se seus direitos, lutas e conquistas estivessem atrelados aos direitos do homem (a igualdade no mercado de trabalho, a participação política feminina, educação, aborto e sexualidade das mulheres). O homem sempre foi o paradigma dos direitos humanos de toda humanidade, como se não existissem outros paradigmas ou setores sociais mais vulneráveis, como as mulheres, crianças, idosos, negros, índios, migrantes, homossexuais, trans-gêneros, transexuais, deficientes físicos e mentais.

Apenas no ano de 2000, a ONU reconheceu a necessidade de promoção da igualdade feminina, visto que a discriminação histórica contra a mulher influencia negativamente o crescimento de um país, mensurável mediante indicadores econômicos.

Nilcéa Freire citado por Venturi (2010, p. 101-113) aduz que desde que o Brasil é colônia portuguesa, se faz presente a luta por direitos do movimento feminista, neste sentido:

No Brasil Colônia era vedado às mulheres o acesso a qualquer direito, incluindo o direito à educação [...]. Na sociedade imperial se pôde identificar uma pressão por avanços das mulheres no acesso à educação, ao trabalho e à participação política e, na última metade do século XIX, surgiu a primeira manifestação da imprensa feminista no Brasil. Francisca Senhorinha da Motta Diniz, professora de Minas Gerais, era editora de um jornal e lutava pela educação das mulheres. Importante destaca que Nísia Floresta, em 1832, já escrevia artigos para a grande imprensa. As assembléias de movimentos de mulheres no fim do século XIX e início do século XX, formadas essencialmente por integrantes da classe média, já faziam o exercício de conceituar os seus direitos como direitos específicos. Em suas reuniões, elas levantavam e debatiam questões pertinentes à sua participação na força de trabalho do país, reivindicando direitos como a licença maternidade, regulamentação da jornada, maiores salários e melhores condições de trabalho. E, na virada do século XIX, o movimento sufragista emergiu à busca de direitos políticos para as mulheres, tendo como uma das suas principais representantes a bióloga Bertha Lutz. (FREIRE *apud* VENTURI, 2010, p. 101-113).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi um importante marco para a luta feminina por igualdade, com destaque, no preâmbulo, à menção da igualdade de gênero. Após muita luta, a normatização dos Direitos das mulheres se acentuou em instrumentos internacionais.

No Brasil, a mulher conquistou a cidadania, no que tange ao direito ao voto, com a Constituição de 1934, que dispôs em seu artigo 108 que seriam eleitores os brasileiros de ambos os sexos, maiores de 18 anos, que se alistassem.

Desse modo, constata-se que as mulheres desde o início da construção da sociedade, teve sua conduta modulada, com regras, viveu por longos séculos subjugados, pela relação de patriarcalismo que perdura até os dias de hoje.

3.2 O código civil de 1916

O Código Civil de 1916, na época de sua edição, foi considerado avançado, ante a ausência de legislação civil própria no Brasil, no que tange ao direito de família era extremamente conservador. Considerava-se família aquela advinda do casamento civil, não prevendo lacunas de proteção legal para formas distintas de organização familiar. Dispõe Ana Cristina Teixeira Barreto (2020, p. 9-14):

O Código Civil de 1916, de influência romana, caracterizava-se pelo tratamento desigual, discriminatório, afirmando negativamente as diferenças de classe social, sexo e raça, em que a mulher era considerada um ser subordinado ao homem que exercia a chefia na organização da família e a quem incumbia direitos e deveres exclusivos como, por exemplo, representar legalmente a família; administrar os bens do casal e os bens particulares da mulher, mesmo no regime de separação total de bens, além de lhe competir exclusivamente, o direito de fixar o domicílio da família e a obrigação de lhe prover a manutenção.

Nesse sentido, ensinam Barsted e Garcez (1999, p. 9-26):

A família descrita no Código era organizada de forma hierárquica, tendo o homem como chefe e a mulher em situação de inferioridade legal. O texto de 1916 privilegiou o ramo paterno em detrimento do materno; exigiu a monogamia; afastou da herança a filha mulher de comportamento “desonesto”. O Código também não reconheceu filhos nascidos fora do casamento. Por esse Código, com o casamento, a mulher perdia sua capacidade civil plena, ou seja, não poderia mais praticar, sem o consentimento do marido, inúmeros atos que praticaria sendo maior de idade e solteira. Deixava de ser civilmente capaz para se tornar “relativamente incapaz”. Enfim, esse Código Civil regulava e legitimava a hierarquia de gênero e o lugar subalterno da mulher dentro do casamento civil.

A mulher, ao casar-se, perdia a capacidade civil plena, necessitando de autorização do marido para realizar transações financeiras ou exercer atividades laborativas. A mulher nos termos do Código Civil de 1916 detinha capacidade relativa, pois para gerir os atos da vida civil necessitava da assistência do marido.

A mulher casada não podia, sem autorização do marido, aceitar ou recusar herança, aceitar tutela, curatela ou outro *múnus* público, litigar em juízo civil, criminal ou trabalhista sem a assistência do marido.

Aponta Barreto (2020, p. 9-15) quanto à organização familiar, que apenas era reconhecida a instituição da família tradicional, consagrada com o casamento, cabendo ao homem exercer o *pátrio poder*. Além da previsão de possibilidade de anulação do casamento se averiguada a não virgindade da mulher, bem como da possibilidade de deserdação da filha que não se comportasse de maneira condizente com os valores morais da época. Ao homem era conferido o poder de direção da sociedade conjugal, o direito de fixar a residência da família, o de administrar bens do casal e o de decidir em casos de divergência.

Em relação ao regime de bens, durante a vigência do Código Civil de 1916, afirmava Barsted e Garcez (1999, p. 9-26):

No que se refere ao regime de bens no casamento, descrito na parte especial do Código, chama atenção o artigo relativo ao regime dotal entre os cônjuges. Ou seja, em pleno fim de século XX, ainda sobrevive no Código a existência do dote nas relações de casamento. O regime dotal pode ser definido como o conjunto de bens que a mulher leva para a sociedade conjugal. Assim, uma parte dos bens da mulher são transferidos ao marido para que ele possa arcar com o sustento do casal, apenas durante a constância da sociedade conjugal. Essa transferência pode ser feita pelos pais, por terceiros, ou até pela própria mulher. Esse artigo explicita uma visão de mundo que imaginava impossível a mulher tutelar seus bens, seu sustento, sua vida. O legislador do início do século considerava impossível a mulher sustentar a família com o seu patrimônio. Mesmo em outras formas de regime, como no regime de separação total de bens, cabia ao homem a administração dos bens da mulher.

A partir de promulgação da Carta Magna de 1988, tais disposições não mais poderiam prosperar. Considerando o texto constitucional de igualdade entre homem e mulher, nas relações conjugais, cada um dos cônjuges administra seus próprios bens e, ao casal conjuntamente, os bens comuns.

A partir de 1975, por meio da luta do movimento feminista, diversas foram as propostas para alteração ou substituição do Código Civil de 1916, em prol da igualdade de gênero e do direito de família. Tais propostas tinham como fundamento a previsão constitucional de que homens e mulheres possuíam os mesmos direitos na sociedade conjugal. Sendo assim, tais previsões legais de discriminação não justificável não puderam permanecer produzindo efeitos após 1988, eliminando séculos de subordinação da mulher dentro do ambiente familiar.

3.3 Legislação extravagante pré-Constituinte de 1988

O Código Civil de 1916 era extremamente conservador no que se refere ao direito de família. Durante sua vigência houve edição de outras leis com o fim de acompanhar a evolução social daquela época, principalmente quando se refere às mulheres e suas conquistas por espaço e voz na sociedade e no ambiente familiar.

Se faz destacar a Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962 - Estatuto da Mulher Casada, ainda durante a vigência do Código Civil de 1916, ponderaram Barsted e Garcez (1999, p. 9-26):

Durante o tempo de vigência do atual Código Civil [sic], talvez o mais importante instrumento na questão dos direitos da mulher tenha sido a Lei. 4.121, de 1962, chamado de Estatuto Civil Da Mulher Casada, uma Lei Extravagante que modificou de forma expressiva a posição da mulher no contexto legal. Apesar de manter a chefia masculina da sociedade conjugal, como já destacamos, o Estatuto reconheceu a mulher como “colaboradora do marido” na direção da família, admitindo sua capacidade civil plena e abrindo possibilidades legais para sua maior autonomia. Atualmente, alguns dos seus artigos estão revogados pela Lei do Divórcio, mas o seu pioneirismo deve ser ressaltado. Como vimos, o Estatuto da Mulher Casada alterou artigos do Código Civil, concedendo à mulher inúmeros direitos independentemente da autorização do marido.

A lei trouxe relativos avanços, ao mesmo tempo em que reafirmou a condição de submissão da mulher ao poderio de seu marido. Com o advento dessa Lei, foi retirada a necessidade de o marido assistir a mulher nos atos de sua vida civil, as mulheres casadas passaram a gozar de plena capacidade e foram consideradas colaboradoras de seus maridos na chefia da família. Passaram a ter poderes para exercer livremente suas profissões, sem prévia licença dos maridos, bem como a praticar todos os atos inerentes à defesa desse direito. Instituiu também que, quando do desquite, a guarda dos filhos menores ficaria com o cônjuge inocente, mas no caso de culpa recíproca, estes ficariam com a mulher, salvo se o juiz verificasse que de tal solução adviesse prejuízo de ordem moral para eles.

Fato é que ainda havia preponderância da herança patriarcal romana, visto que o pátrio poder era exercido conjuntamente pelo casal, mas, havendo divergência, prevalecia a vontade do marido.

Outro instrumento normativo essencialmente importante para o avanço da adequação social foi a Lei Ordinária Federal de número 6.515 de 1977,

popularmente conhecida como Lei do Divórcio, assim aponta Barsted e Garcez (1999, p. 9-26):

A partir da década de 70, como já referido, outra Lei Extravagante marcou expressiva mudança nas relações de família. A Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), já se curva ante a evidência de uma mulher muito mais independente e participativa na sociedade, no mercado de trabalho e nas relações familiares. Essa lei, além de introduzir na sociedade brasileira o divórcio, mecanismo legal que instituiu o fim da sociedade conjugal, não previsto no Código de 1916, também estabeleceu normas mais flexíveis para o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento e autorizou àquele que detém a guarda a resolver sobre os problemas dos filhos menores, independentemente da vontade paterna ou materna, dentre outros direitos.

Assim, tais legislações preparam terreno para os novos conceitos trazidos pela Constituição da República de 1988.

3.4 A participação das mulheres na Constituinte

No ano de 1985, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), através da Lei Ordinária Federal de número 7.353/1985, conquistado pelo movimento feminista e integrado por militantes engajadas na luta pela democracia e pelos direitos das mulheres. A criação desse órgão deu a oportunidade de se criar debates acerca das questões femininas, promovendo também campanhas relativas aos direitos das mulheres. O artigo 1º desta lei, deixa bem explícito o engajamento das mulheres na luta pelos direitos.

Fica criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM, com a finalidade de promover em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País. (BRASIL, 1985).

Tal órgão atuou fomentando a luta por direitos da mulher e como mediador nos movimentos feministas, no decorrer de todo o processo de redemocratização do país.

Em novembro de 1985, o CNDM deu início a campanha “Mulher e Constituinte”. Segundo Amâncio, a campanha tinha o objetivo de cruzar o país a fim de promover espaços de debates com movimentos feministas e assim constatar os problemas enfrentados por essas mulheres, nas mais diversas regiões, classes

sociais, idades e etc., e então poder elaborar propostas a serem levadas para a Constituinte. A campanha ficou conhecida como “*Lobby do Batom*”.

Salete Maria da Silva (2008), diz que o “*Lobby do Batom*” se constituiu enquanto grupo de pressão política, formado por deputadas, feministas e ativistas do movimento feminista, assevera ainda, que o movimento “não pode ser lembrado apenas como um apelido cunhado pela imprensa para, à época, em princípio, se referir, com desdém, a mais um dos inúmeros grupos que circulavam no âmbito do Congresso”.

Afirma Silva (2008, p. 7-8), no que se refere à Carta das Mulheres e ao Lobby do Batom:

Esta carta, sistematizadora de reivindicações posteriormente transformados em direitos na Constituição Federal, foi o símbolo de todo esse processo, talvez um dos maiores da história do movimento de mulheres brasileiro. No entanto, tudo isto, somente foi possível porque o movimento feminista brasileiro, que participou ativamente das lutas pela redemocratização do país, estava significativamente maduro em termos de interlocução dos grupos entre si, destes os partidos políticos, notadamente os de esquerda, e também com o próprio Estado, de quem já vinha se aproximando em face da criação dos conselhos de direitos da mulher, institucionalizados desde 1982 em alguns estados e capitais.

O movimento feminista só conseguiu significativos avanços durante o processo constituinte através da sua aproximação com o Estado, que acolheu diversas demandas do movimento, principalmente a respeito da igualdade de gênero.

A Carta das Mulheres a Constituinte foi dividida em princípios gerais, relacionada a igualdade de gênero, e em reivindicações específicas sobre família, trabalho, saúde, educação, cultura, violência e sobre questões nacionais e internacionais.

No que tange a Família, pleiteou-se a igualdade entre os cônjuges no que diz respeito aos direitos e deveres na sociedade conjugal, a plena igualdade do casal no que concerne aos filhos, a proteção da família, direitos relacionados à maternidade, a coibição à violência no âmbito social e familiar, entre outros.

No que tange ao Trabalho, exigiram a igualdade salarial, igualdade no acesso ao mercado de trabalho, igualdade previdenciária, a garantia de estabilidade da mulher gestante, a licença maternidade e paternidade, aposentadoria, dentre outros.

Quanto à Saúde, trouxe reivindicações relacionadas à garantia de assistência integral a mulher em todas as fases de sua vida, a proibição de experimentos com mulheres e homens, a fiscalização dos meios de contracepção, igualdade de tratamento nas ações da Previdência Social, o direito de decidir sobre o seu próprio corpo, garantia do direito à amamentação, o livre acesso a métodos anticoncepcionais, dentre outros.

No que se refere à Educação e Cultura, a carta reivindicou a educação enquanto direito de todos e dever do Estado, dando ênfase à igualdade dos sexos, combate ao analfabetismo, a destinação dos recursos públicos exclusivamente às escolas públicas, atenção especial aos alunos portadores de deficiência, o acesso da mulher em curso de formação de qualquer tipo, dentre outros. Além disso, pontua o dever do Estado de garantir perante a sociedade a imagem social da mulher.

No que diz respeito à Violência, a carta trouxe a idéia de criminalização de agressões físicas, psicológicas ou sexuais à mulher, fora e dentro do lar, a consideração do crime sexual como crime contra a pessoa, a consideração do estupro como qualquer ato ou relação sexual forçada, a garantia pelo Estado de assistência médica, jurídica, social e psicológica a todas as vítimas de violência, a retirada do crime de adultério na lei, a criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher, etc.

Quanto às Questões Nacionais e Internacionais, reivindicou a carta direitos como a integração do texto constitucional a Tratados e Convenções internacionais aos quais o Brasil é signatário, a reforma agrária, a reforma tributária, o direito de greve a todas as categorias, a integridade dos povos indígenas, a revogação da Lei de Segurança Nacional e demais legislações repressivas, a paz nas relações internacionais, uma política externa baseada no princípio da autodeterminação dos povos, dentre outros.

Portanto, através da Carta das Mulheres e do movimento feminista que as mulheres participaram ativamente do processo constituinte, uma vez que boa parte de suas reivindicações foram incorporadas ao texto constitucional e convertidas em direitos fundamentais.

3.5 Constituição Federal de 1988 e os direitos das mulheres

A Constituição de 1988 apresentou um grande marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil.

No que diz respeito aos direitos das mulheres, aponta Barreto (2020, p. 4):

A Constituição do Brasil de 1988 significou um importante marco para a transição democrática brasileira. Denominada Constituição Cidadã trouxe avanços no tocante ao reconhecimento dos direitos individuais e sociais das mulheres, resultado do intenso trabalho de articulação dos movimentos feministas, conhecido como lobby do batom, que apresentou propostas para um documento igualitário.

Ensina também José Afonso da Silva (2017, p. 226):

O sexo sempre foi um fator de discriminação. O sexo feminino esteve sempre inferiorizado na ordem jurídica, e só mais recentemente vem ele, a duras penas, conquistando posição paritária, na vida social e jurídica, à do homem. A Constituição, como vimos, deu largo passo na superação do tratamento desigual fundado no sexo, ao equiparar os direitos e obrigações de homens e mulheres.

A Constituição da República Federativa do Brasil deu destaque à igualdade de gênero logo no primeiro inciso no rol de garantias fundamentais do seu art. 5º, assumindo compromisso com a igualdade material de fato, entre homens e mulheres.

O princípio da igualdade de gênero foi contemplado pela Carta Magna. No que diz respeito ao Direito de Família, o artigo 226, parágrafo 5º da CRFB/88, tirou o caráter machista visto no Código Civil de 1916, aduzindo que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, bem como também aduz o parágrafo 7º do referido artigo, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, deixando, portanto, o homem de ser o único com poder de decisão da sociedade conjugal.

Assevera Silva (2017, p. 9), que o artigo 226, parágrafo 8º da CRFB/88 é de notável avanço no combate à violência doméstica, assegurando que o Estado dará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Importante ressaltar que, a igualdade pretendida pela Constituição Federal de 1988, como anteriormente explicado, é a igualdade material. Neste sentido, aponta Moraes (2017, p. 49):

A correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do *discrimen* sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher, aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis. Conseqüentemente, além de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos pela própria constituição (Art. 7º, XVIII e XIX; 40, parágrafo 1º; 143, parágrafos 1º e 2º; 201, parágrafo 7º), poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em razão do sexo.

Assim, a Constituição em seu artigo 7º, incisos XVIII e XIX, reconheceu a licença maternidade com tempo de duração maior que a licença paternidade, diferenciação que se justifica, em um primeiro momento, por uma questão biológica da mulher, o processo gestacional e a amamentação. A Constituição também buscou incentivar o trabalho da mulher através de normas protetoras em seu artigo 7º, inciso XX, e ainda conferiu à mulher em seu artigo 40, inciso III e artigo 201, parágrafo 7º, um menor prazo para aposentadoria por tempo de serviço e contribuição.

Para Barreto (2020, p. 4-9), tais diferenciações estão no reconhecimento da existência de situações de desigualdade que privilegiam o homem, que evidencia a dominação do mercado de trabalho por parte do homem, decorrente da posição de inferioridade historicamente conferida às mulheres, por maior que seja sua capacidade física, intelectual e psicológica. Quanto à questão da aposentadoria da mulher, o Constituinte reconheceu a realidade fática da estrutura das sociedades conjugais brasileiras, em que as tarefas domésticas são preponderantemente exercidas pelas mulheres, o que acarreta no exercício de uma dupla jornada de trabalho, dentro e fora de casa, justificando-se, portanto, o *discrimen* trazido.

No que concerne aos direitos trabalhistas, a Constituição traz a vedação de diferença salarial, e assegura assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 anos de idade em creches e pré-escolas, dispositivo de suma importância para a garantia do acesso da mulher ao trabalho, garantindo o seu retorno às atividades laborais após o período gestacional.

Aponta Freire (2010, p. 1010-113), quanto a efetividade destes direitos:

A Constituição de 1988 representou uma expansão legal da cidadania feminina brasileira. Entretanto, entre a fixação das normas e a sua efetivação no cotidiano, continuou existindo uma larga distância. Uma das respostas a essa situação foi a criação de mecanismos institucionais para a promoção da igualdade entre homens e mulheres, responsáveis pela formulação e implementação de políticas públicas. A rigor, o que as mulheres apontam ao Estado quando pleiteiam a criação de espaços de governo voltados para a execução da agenda feminina é o reconhecimento, por parte do próprio Estado e da sociedade, de que as suas questões precisam de tratamento e respostas no âmbito público, e não na limitação das vidas privadas. Apesar dos ganhos e das conquistas crescentes, as mulheres lutam ainda, nos anos 2000, para consolidar no universo formal do Estado brasileiro o princípio da igualdade de fato entre homens e mulheres e para incorporar uma perspectiva de gênero em todas as políticas públicas. É inegável o quanto às mulheres tem conquistado, mas é também inescapável o muito que ainda há por avançar.

Antes da promulgação da Constituição da República, no ordenamento jurídico brasileiro não se existia igualdade entre homens e mulheres, não poderia haver discriminação positiva em favor das mulheres, como hoje se vê, a Carta Magna trouxe inovações neste sentido.

Em que pese grandes avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988, com o alcance de diversos direitos das mulheres, estes direitos efetivados não implicam o usufruto automático. Mesmo assim, importam grande conquista ao movimento feminista e às mulheres como um todo, visto que acarreta obrigatoriedade de observância pelo Estado e particulares, o que abre caminho para possibilidade de cobrança e efetividade dos mesmos.

4 A IGUALDADE MATERIAL DE GENERO NA JURISPRUDENCIA BRASILEIRA: ANÁLISE DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS

Parte-se agora para a análise de alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, seja através de controle concentrado ou controle difuso, ou através de Recurso Extraordinário.

Assim, busca-se analisar como a Constituição Federal vem resguardando estes direitos, conferido efetividade à previsão constitucional de igualdade de gênero.

4.1 Igualdade material de gênero no trabalho

O local de trabalho é um dos ambientes em que o problema da igualdade de gênero se manifesta por meio de variados fatores que resultam no tratamento desigual às mulheres. Situações negativas como dificuldade no acesso a posições de liderança, assédio, dupla jornada de trabalho, dificuldades na contratação de emprego com a maternidade, dentre outros problemas enfrentados por elas. Tais dificuldades acabam atrapalhando a carreira das mulheres, porém, além de impactar na vida profissional e pessoal, também podem impactar no desempenho dos negócios, diminuir a oferta de trabalho e afetar negativamente o desempenho econômico do Estado.

O aumento da presença das mulheres no mercado de trabalho, ou seja, no trabalho remunerado exercido fora do âmbito doméstico, elenca o problema da tensão entre trabalho, família e vida pessoal. É fundamental avançar na construção de formas conciliadoras entre a vida e o trabalho, diminuindo a carga das responsabilidades familiares assumidas de forma unilateral ou exclusiva pelas mulheres, em especial as mais pobres.

Na atualidade, alguns dos objetivos fundamentais das políticas de promoção da igualdade de gênero no mundo do trabalho são o aumento das taxas de participação e ocupação das mulheres, a diminuição de informalidade, a melhoria da qualidade do emprego, o aumento das oportunidades de formação e promoção e a redução das desigualdades de rendimento em relação aos homens.

4.1.1 Licença Maternidade

Lisboa (2017) aduz que, a licença maternidade, é um direito social previsto na Constituição Federal. É um benefício de caráter previdenciário garantido às mulheres trabalhadoras que se afastam do emprego nos estágios finais da gravidez, sem que, contudo, haja prejuízo do seu salário e emprego, pelo período de 120 dias para que haja convivência entre a mãe e o recém-nascido.

Em 24 de abril de 1999 foi julgada a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1946-5/DF (BRASIL, 1999) em que se pleiteava fosse julgado inconstitucional o Art. 14 da Emenda Constitucional (EC) nº 20 de 1998 e o Art. 6º a Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) nº 4.883/98 (não sendo conhecida neste ponto) por violação ao Art. 3º, IV, Art. 5º, *caput* e I, Art. 7º, XVIII da CRFB/88, e por consequência do disposto no Art. 60, §4º também da Constituição Federal.

Em seu voto, o Relator Ministro Sydney Sanches entendeu que a proteção à gestante, constitucionalmente prevista, sem prejuízo do seu emprego e salário, não se constitui enquanto encargo trabalhista do empregador, possuindo caráter previdenciário. Qualquer entendimento diverso constituiria retrocesso em matéria social previdenciária.

Neste sentido, votou o Relator:

Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal.

Assim, pode-se perceber que do advento da Constituição Federal até os dias atuais, amplas foram as discussões acerca da licença maternidade, tendo sido tal direito resguardado pelo julgamento da ADI 1946-5/DF, reforçando-o enquanto instrumento de igualdade de gênero, que promove uma discriminação positiva da mulher no mercado de trabalho, e, portanto, ajuda na efetivação da igualdade material feminina. Sendo certo, no entanto, que muito há que se discutir acerca do tema, sendo necessário desconstruir desigualdades de gênero socialmente

instituídas no que tange à criação dos filhos e a posição da mulher no mercado de trabalho.

4.1.2 Intervalo Intra jornada

Dispunha o Art. 384 da Consolidação das Leis Trabalhistas, antes da Lei Ordinária Federal nº 13.467/17: “Art. 384. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho. (BRASIL, 1943).

Tal artigo encontrava-se inserido no capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho, capítulo esse que trata da proteção do trabalho da mulher, e, portanto, tal intervalo era direito apenas da trabalhadora mulher, tendo sido implantado sob a égide da Constituição de 1937, que trazia a igualdade em seu conceito formal apenas, como assevera Kloss (2014). (Assim, em razão do referido artigo estabelecer um intervalo apenas às mulheres, grande divergência surgiu na doutrina e jurisprudência quanto à aplicação e interpretação de tal dispositivo, trazendo o questionamento quanto à manutenção, supressão ou extensão de tal comando aos homens. Desta feita, aponta que o entendimento predominante do Tribunal Superior de Trabalho, era de afastamento da inconstitucionalidade visto que o conceito de igualdade não afasta a diferenciação de ordem fisiológica e psicológica dos sexos, relacionando-se tal direito com o desgaste da maternidade e a dupla jornada exercida pelas mulheres.

Barros (2016, p. 708) por sua vez, entendia que tal artigo conflitava com o Art. 5º, I da Constituição de 1988, não tendo sido recepcionado pela mesma, visto que a diferenciação trazida pelo artigo, em sua concepção, não possuía justificativa, que só seria possível em casos especiais, como no que se refere à maternidade. Entendendo só haver tal possibilidade caso se estendesse esse direito também aos homens. Constituindo, ainda, óbice à contratação de mulheres, visto que poderiam os empregadores optar pela contratação de trabalhadores homens a fim de não ter que conceder tal descanso.

O Recurso Extraordinário nº 658.312 de Santa Catarina, Relator ministro Dias Toffoli, foi votado em 27 de novembro de 2014, em que se firmou o entendimento de que teria sido o Art. 384 da CLT recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e que tal norma se aplicaria a todas as mulheres trabalhadoras.

Segundo o relatório, a empresa recorrente afirmava que este dispositivo violaria o inciso I do artigo 5º, que fala da igualdade entre homens e mulheres, bem como o Art. 7º, inciso XXX, que veda a diferença de salários, exercício de funções e critérios de admissão por motivo de sexo, ambos da Constituição Federal de 1988. Isto porque implicaria o pagamento de horas extras relativas ao período de intervalo concedido às mulheres.

No entanto, o relator entendeu que a Constituição de 1988 utilizou certos critérios para o tratamento diferenciado entre homens e mulheres. Em primeiro, o constituinte levou em consideração a exclusão histórica da mulher do mercado de trabalho. Entendeu, ainda, haver uma diferença biológica a justificar tratamento diferenciado. E, por fim, entendeu se fazer presente um componente social, ante o acúmulo de funções exercidas pela mulher, com a dupla jornada, no trabalho e em casa. Assim, este artigo teria levado em conta os dois últimos critérios elencados.

Afirma o relator, ainda:

Esses parâmetros constitucionais são legitimadores de um tratamento diferenciado, desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais das mulheres e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. Essa é a tese em jogo e, ao se analisar o teor da regra atacada, podemos inferir que a norma trata de aspectos de evidente desigualdade de forma proporcional, garantindo o período de descanso de, no mínimo, quinze (15) minutos antes do início do período extraordinário de trabalho à mulher trabalhadora.

Entende-se que a regra do Art. 384 da CLT visa garantir à mulher especial proteção, devido à sua “identidade biossocial peculiar e sua potencial condição de mãe gestante ou administradora do lar”, além de entender haver diferença na capacidade física das mulheres em relação aos homens. Assim, o *discrimen* trazido não violaria os direitos dos homens, mas tão somente conferiu maior proteção a um grupo (trabalhadoras mulheres), de maneira justificada e proporcional, o que é perfeitamente cabível na ordem constitucional instaurada, ante os conceitos já trazidos de igualdade material e discriminação positiva, não gerando, segundo o relator, prejuízo ao mercado de trabalho feminino.

Já o ministro Celso de Mello trouxe ao debate que:

Mostra-se inquestionável, Senhora Presidente, que a norma inscrita no art. 384 da CLT representou, no momento e nas circunstâncias em que foi editada, uma expressiva tomada de posição por parte do Estado brasileiro, fortemente estimulado, no plano jurídico e social, por um valor primordial

que se forjou no espírito e na consciência de todos: a necessidade de fazer observar o princípio básico que problema a essencialidade da outorga de proteção ao trabalho da mulher, em clara reação do ordenamento positivo nacional a situações concretas de opressão, de exclusão, de degradação e de discriminação, que tem provocado, historicamente, a injusta marginalização da mulher.

Entende-se que teria sido recepcionada tal norma, visto que a cláusula de igualdade não poderia trazer retrocesso social, de direitos já consolidados. Não havendo, portanto, que se falar em arbitrariedade na concessão do *discrimen*.

Assim, restou aceito o Art. 384 da CLT pelo Supremo Tribunal Federal como recepcionado pela Constituição de 1988, conferindo uma discriminação positiva às mulheres, e a fim de que se respeite o princípio da vedação do retrocesso social.

Ocorre que, o Art. 5º, I da Lei Federal nº 13.467 de 2017, a Reforma Trabalhista, encerrou todas as discussões acerca do tema, visto que revogou o artigo 384 da CLT. Em consonância com o entendimento de parte da doutrina, que, como aponta Kloss, via tal artigo como uma discriminação do trabalhador motivada pelo gênero. Lembra a autora que, no contexto de edição da norma, visava evitar que o trabalho da mulher se estendesse a ponto de atrapalhar as tarefas domésticas socialmente atribuídas às mulheres, perpetuando, portanto, estereótipos de gênero, e podendo ensejar restrição da participação feminina no mercado de trabalho.

4.2 A jurisprudência brasileira e o combate à violência contra a mulher: dispositivos da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha é uma lei federal brasileira, cujo objetivo principal é autorizar a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. A lei passou a ser chamada Maria da Penha em homenagem à mulher vítima de tentativa de homicídio por seu marido, e que, desde então, se dedica a causa do combate a violência contra as mulheres.

O Estado, tenta proteger a mulher contra a violência sofrida, com legislações protetivas objetivando cessar toda agressão sofrida por ela, assim como a da sua família. No entanto, cabe a mulher impor-se, e assumir o papel na sociedade,

fazendo com que se respeitem os princípios constitucionais, tais como o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, reivindicando o que lhe é de direito, para que se possa viver sem medo da repressão masculina.

A Lei Maria da Penha é fruto de um movimento de mulheres brasileiras. A partir da competente atuação deste movimento e com a utilização de estratégias legais e de um ativismo transnacional, o caso “Maria da Penha” teve a força aceleradora para fomentar os avanços na proteção dos direitos humanos das mulheres, por meio da reforma legal e de mudanças de políticas públicas.

A adoção da Lei Maria da Penha permitiu acabar com o silêncio e a omissão do Estado brasileiro em relação às violências domésticas, que estavam a caracterizar um ilícito internacional, ao violar obrigações jurídicas internacionalmente contraídas quando da ratificação de tratados internacionais. A tolerância estatal à violência contra a mulher perpetua a impunidade, simbolizando uma grave violência institucional, que se soma ao padrão de violência sofrido por mulheres, em total desprezo à ordem internacional e constitucional.

O Estado adotou medidas e instrumentos eficazes para assegurar o acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência, assumiu o dever jurídico de combater a impunidade nestes casos. É dever do Estado atuar com o devido zelo para prevenir a violência contra a mulher, como também investigar, processar, punir e reparar se caso esta ocorrer, assegurando às mulheres recursos próprios e efetivos para a reparação do dano causado.

Ao repudiar o tratamento discriminatório relacionado à violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha constitui uma conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres. Sua implementação com a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, erradicação e punição da violência contra a mulher, surge como imperativo de justiça e respeito aos direitos das vítimas desta grave violação que ameaça o destino e rouba a vida de tantas mulheres brasileiras.

Nilcéa Freire (2010, p. 105-106) aduz que a violência doméstica possui grandes conseqüências negativas na sociedade, e não somente na vida da vítima. Afirma a autora que:

A violência contra a mulher é a expressão mais perversa da desigualdade entre homens e mulheres e se alicerça na subordinação simbólica e moral das mulheres e na sujeição física das mesmas. Tal violência foi historicamente “autorizada” pela sociedade – prova disso é a vigência do princípio “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. A estrutura

familiar hierárquica e patriarcal atribuiu às mulheres papéis e funções que, se não desempenhadas a contento, davam “direito” para os homens – pais, padrastos, esposos, irmãos – imporem castigos sobre elas. Essa mesma lógica é transferida para a esfera pública, o que está expresso no fato de que cabia tutela às mulheres que ultrapassassem os umbrais do lar – até a promulgação da Constituição de 1988 homens e mulheres não eram considerados iguais em direitos e obrigações em nosso país.

Freire (2010, p. 108-109) assevera, ainda, que a Lei Maria da Penha supriu lacuna do ordenamento jurídico para crimes relacionados à violência doméstica, representando grande avanço na luta pelo fim da violência contra a mulher, sendo considerada uma das melhores legislações sobre a matéria no mundo. Certo é, que, segundo a Autora, esta lei é uma das mais conhecidas no país, fato este que facilita a implementação de nova regra moral quanto à violência doméstica, em que esta não deve ser tratada como um delito da esfera privada. No entanto, em suas pesquisas com a opinião pública constatou que a preocupação com as violências sofridas por crianças, adolescentes e idosos são muito maiores que quanto àquela sofrida pelas mulheres em suas relações familiares, o que evidencia a naturalização e tolerância do imaginário social quanto a este tipo de violência.

Segundo Flávia Piovesan e Silvia Pimentel (2007), a Lei Maria da Penha traz importante discussão acerca da violência doméstica, que representa 70% (setenta por cento) dos homicídios de mulheres no Brasil, sendo principal causa de lesões em mulheres de 15 a 44 anos. Para a Autora:

No campo jurídico, a Lei Maria da Penha vem a sanar a omissão inconstitucional do Estado Brasileiro, que afrontava a Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres- a Convenção CEDDAW da ONU, ratificada pelo Brasil em 1984 e sua Recomendação Geral 19, de 1992, que reconhecem a natureza particular da violência dirigida contra a mulher, porque é mulher ou porque a afeta desproporcionalmente. Esta omissão afrontava também a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a “Convenção de Belém do Pará” - ratificada pelo Brasil em 1995. Note-se que, diversamente de várias dezenas de países do mundo e de dezessete países da América Latina, o Brasil até 2006 não dispunha de legislação específica a respeito da violência contra a mulher. Até então aplicava-se a Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais (JECrim) para tratar especificamente das infrações penais de menor potencial ofensivo e que, nos casos de violência contra a mulher, implicava naturalização deste padrão de violência, reforçando a hierarquia entre os gêneros e a subsequente vulnerabilidade feminina. (PIOVESAN; PIMENTEL, 2007).

Desta forma, o Brasil assumiu o compromisso de adotar leis e promover políticas públicas com o fito de erradicar a violência contra a mulher. Sendo certo

que, segundo as Autoras, a Constituição Federal de 1988 consagra o direito à igualdade material de gênero, bem como impõe a adoção de mecanismos que visem coibir a violência no âmbito das relações familiares. Assim, certamente, a inconstitucionalidade residiria não na Lei Maria da Penha, e sim na ausência desta lei, que se mostra em perfeita consonância com a ordem constitucional vigente.

4.3 (Des)Igualdade feminina em números

Em que pesem as diversas previsões constitucionais e legais no sentido de garantir à mulher o seu direito à igualdade material, como já explanado, e também as decisões do Supremo Tribunal Federal enquanto corte Constitucional no sentido de dar eficácia a esses direitos, os índices apontam para outra realidade, segundo Dutra.

Aponta Dutra que, segundo dados do IPEA, é crescente o número de estupros em mulheres ano a ano, bem como não se pode verificar redução realmente significativa nos índices de violência de gênero. Observa que ainda em muito diverge o salário de homens e de mulheres ocupantes do mesmo cargo.

A partir da década de 70, as mulheres começaram a conquistar espaço no mercado de trabalho. Resultado disso é que, segundo o Ministério da Educação (MEC), atualmente mulheres se graduam mais em cursos de nível superior do que homens, e afirma o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que a quantidade de mulheres economicamente ativas é pareada com a dos homens, de acordo com a pesquisa de Dutra.

No entanto, como já dito, os salários das mulheres, mesmo ocupando os mesmos cargos ou possuindo o mesmo nível de escolaridade, é notadamente inferior aos dos homens, de acordo com pesquisa do IBGE. Em 2011, mulheres ganhavam cerca de R\$1.926,99 na administração pública, contra a média de R\$2.865,98 auferida por indivíduos do sexo masculino no mesmo setor. No que se referem na área de prestação de serviços a empresas, as mulheres, em 2011, auferiam renda média de R\$1.743,40, enquanto homens R\$2.327,23. Ainda, mulheres recebiam R\$621,81 contra R\$924,97 auferido por homens na área de serviços domésticos. No comércio e na indústria também se pode observar tais diferenças salariais, diferindo apenas a área de Construção, em que as mulheres recebiam, em 2011, R\$1.984,68 e os homens média de R\$1.326,66. Sendo certo

que em grupos que possuem nível superior as diferenças salariais permanecem em todos os seguimentos, exceto na prestação de serviços domésticos, em pesquisa de 2011.

Segundo pesquisa do IBGE, em 2016, dentre as pessoas que trabalhavam fora, as mulheres gastavam cerca de 18,1 horas semanais com afazeres domésticos, enquanto os homens 10,5 horas semanais. No ano de 2016, 57% das mulheres com 15 anos ou mais possuíam participação na força de trabalho, contra 74% dos homens.

No ano de 2017 o Brasil ocupava a 90ª posição no ranking mundial de igualdade de gênero (*Global Gender Gap*), organizado pela *World Economic Forum*, sendo certo que caiu de posição, visto que em 2016 ocupava o 79º lugar. Segundo a pesquisa, há certa igualdade de condições no que se refere à saúde e educação, no entanto, há grande discrepância no que se refere à representatividade política.

Como expõe pesquisa do IBGE, em 2017, a participação de mulheres em cargos ministeriais do governo era de 7,1%, sendo certo que ocupavam, em 2017, 10,5% das cadeiras na Câmara dos Deputados. Nos cargos gerenciais, representavam 37,8% no ano de 2016.

No que se refere à violência contra a mulher, em que pese, a positividade de normas protetivas, como a Lei Maria da Penha que representa grande conquista feminina, ao menos no campo das idéias, além da tipificação do feminicídio, forma qualificada de homicídio por motivos de gênero, segundo pesquisas de 2013 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), pouco eficazes se mostram tais medidas no que tange à redução da violência doméstica, não havendo redução das taxas de mortalidade, apenas um sutil decréscimo no ano da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, que de média de 5 mortes a cada 100 mil mulheres, passou para 4,74 mortes para cada 100 mil mulheres, e depois o retorno às médias das taxas observadas antes do vigor da lei, segundo Dutra (2015, p. 8).

Além disso, aponta Dutra (2015, p. 8) que, conforme dados do anuário de Segurança Pública, nos anos de 2012 e 2013 foram registrados uma média de 50.000 (cinquenta mil) estupros. Devendo-se levar em consideração, ainda, que segundo tal anuário, em média 35% (trinta e cinco por cento) das vítimas não denunciam o crime.

Segundo dados do atlas da violência de 2018, desenvolvido pelo IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2016, 4.645 mulheres foram

assassinadas no Brasil, o que significa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil habitantes, representando um aumento de 6,4% na taxa de homicídios. Segundo esta pesquisa, ainda, a taxa de homicídios entre mulheres negras é de 5,3 a cada 100 mil habitantes, enquanto de mulheres não negras é de 3,1 a cada 100 mil habitantes, sendo certo que as taxas de homicídios de mulheres negras aumentaram 15,4% nos últimos dez anos, contra uma queda de 8% nas taxas de homicídios de mulheres não negras.

Diante de tais fatos, resta evidente que a sociedade brasileira se encontra distante de conseguir efetivar a igualdade de gênero consagrada no rol de Direitos Fundamentais da Constituição Federal Brasileira, bem como diversos outros direitos intra e infra constitucionalmente garantidos. Mas ressalte-se que a positivação, bem como certas conquistas em sede de Poder Judiciário, representa grande conquista aos direitos das mulheres.

5 CONCLUSÃO

Após ter-se estudado o assunto por um longo período, as aceções acerca do tema tornaram-se menos abstratas. A Igualdade Material de Gênero é um direito constitucionalmente conferido às mulheres, e se convicto, este dispositivo é capaz de garantir a justiça social às mulheres, que desde os tempos antigos ocupam posição subalterna na sociedade, não possuíam acesso aos diversos direitos que eram conferidos aos homens.

Sabe-se que o constituinte originário pretendia, na cláusula geral de igualdade e tanto na cláusula específica de igualdade de gênero, garantir a igualdade material. Sabe-se que a igualdade no seu aspecto formal apenas coíbe desigualdades futuras, mas não consegue sanar desigualdades pretéritas. Devido à essas desigualdades passadas, só seria possível eliminar os preconceitos históricos associando-se à estratégia repressiva punitiva, que busca erradicar tais preconceitos, e através de políticas compensatórias acelerar o processo de igualdade.

De tal forma, absolutamente compatíveis com o princípio isonômico se fazem diferenciações quando há relação coerente entre a peculiaridade apontada no indivíduo e a desigualdade de tratamento, desde que esta seja compatível com os preceitos trazidos na Constituição Federal, devendo-se contemplar a dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, a Constituição da República de 1988 não recepcionou diversos diplomas legais que traziam discriminações que não contemplavam o princípio da igualdade e a dignidade humana, notadamente no que diz respeito aos direitos das mulheres, como os apontados no presente estudo. Não só uma cláusula geral de igualdade, o constituinte originário de 1988 deixou expresso mandamento legal de se tratarem os direitos fundamentais normas de eficácia plena, não necessitando de regulamentação para produzir seus efeitos, o que inclui a igualdade de gênero. Sendo certo, ainda, que é dever do Estado garantir a efetividade de tais direitos.

Assim, na ordem constitucional vigente, diversas leis que contém discriminações positivas das mulheres foram editadas a fim de se promover tal igualdade, reprimindo a violência doméstica, como no caso da Lei Maria da Penha, ou conceder tratamento igualitário às mulheres e homens nas relações familiares,

como o Código Civil de 2002. Certo é que o movimento feminista, principalmente a partir da década de 1970, foi determinante na conquista destes direitos, trazendo à sociedade o debate sobre gênero, fundamental para o desenvolvimento legislativo e do imaginário coletivo neste sentido, de que homens e mulheres devem ser iguais, mesmo diante de suas diferenças e peculiaridades.

O presente estudo buscou, ainda, observar decisões do Supremo Tribunal Federal que abordam a temática da igualdade de gênero, em suas diversas facetas, seja a igualdade de oportunidades de trabalho, de tratamento adequado aos casos de violência contra a mulher, realidade que perpetua a cultura e subjugação feminina, e também do direito que a mulher possui ao seu próprio corpo, enquanto sujeito de direitos e um fim em si mesma, devendo ter a sua liberdade e autonomia respeitadas, além de adequado acesso à saúde, sendo certo que é obrigação do Estado promover tais direitos.

Neste sentido, através da análise destes julgados, foi possível perceber, ao menos majoritariamente, que os ministros entendem as discriminações positivas trazidas nos casos concretos em consonância com a Constituição de 1988, respeitando-se, portanto, a dignidade da mulher, o que evidencia a posição favorável do STF no sentido de se promover, de forma, efetiva, a igualdade de gênero.

No entanto, imperioso se faz destacar que ainda subsistem grandes diferenciações entre os gêneros, havendo, por exemplo, substancial diferença de remuneração entre homens e mulheres, dificuldades de acesso das mulheres ao mercado de trabalho devido à maternidade e outros fatores, altos índices de violência doméstica contra a mulher, evidenciando que a sociedade brasileira ainda está longe de alcançar uma plena e efetiva igualdade entre mulheres e homens, sendo certo que trazer tal discussão para o meio acadêmico, bem como para o cotidiano, se faz de suma importância para a persecução de uma sociedade verdadeiramente igualitária para todos os seus integrantes, sejam homens ou mulheres.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Darlan. Brasil cai para a 90ª posição em ranking de igualdade entre homens e mulheres. **G1**, 02 nov. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/brasil-cai-para-a-90-posicao-em-ranking-de-igualdade-entre-homens-e-mulheres.ghtml>. Acesso em: 04 ago. 2020.

AMÂNCIO, Kerley Cristina Braz. “Lobby do Batom”: uma mobilização por direitos das mulheres. **Revista Trilhas da História**, v.3, n. 5, jul./dez. 2013.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA UNIÃO. **Princípio Constitucional da Igualdade**. 2011. Disponível em: <https://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. Carta de 1988 é um marco contra discriminação. Revista **Consultor Jurídico**, 5 nov. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **A igualdade entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/9875/IGUALDADE_20ENTRE_20HOMENS_20E_20MULHERES_20NO_20ORDENAMENTO_20_20_20_20_20_20JUR__DICO__20BRASILEIRO_1_.pdf. Acesso em: 22 jul. 2020.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BARSTED, Leila Linhares; GARCEZ, Elizabeth. A legislação civil sobre família no Brasil. *In: As mulheres e os direitos civis: coletânea*. Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Cepia, 1999, p. 9-26.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 03 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e

para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 03 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19**. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ: 29/04/2014. STF, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=19&classe=ADC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 04 ago, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 1946-5/DF*. Relator: Ministro Sydney Sanches. DJ, 29/04/1999. STF, 1999. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347341>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 1946-5/DF**. Relator: Ministro Sydney Sanches. DJ: 29/04/1999. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347341>. Acesso em: 09 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 658.312**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicação 27/11/2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7708619>. Acesso em: 09 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: RE: 858.312**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicação 27/11/2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7708619>. Acesso em: 04 ago. 2020.

CASTRO, Carem Barbosa de. Teoria geral dos princípios. **Âmbito Jurídico**, 01/09/2012. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-104/teoria-geral-dos-principios/>. Acesso em 04 ago. 2020.

DICHER, Marilu; TREVISAM, Elisaide. **Constitucionalização e juridicidade dos princípios**: evolução e considerações sobre a teoria de Robert Alexy. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=94f491d64db64528>. Acesso em 04 ago. 2020.

DUTRA, Samila Inacio. A busca pela efetiva igualdade de gênero: a real efetivação e garantia do direito da mulher no âmbito nacional. *In: CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI: GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL*, IV., 2015, PUC/SP. São Paulo: FEPODI, 2015. 11 f. Disponível em: <http://conpedi.danilojr.info/publicacoes/z3071234/wca55a1v/7elg1CPPeW62Ns0w.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência 2018**. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/atlas-da-violencia-2018/. Acesso em: 04 ago. 2020.

FREIRE, Nilcéa. Percepções sobre os Direitos Humanos das Mulheres. *In*: VENTURI, Gustavo. **Direitos humanos, percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional**. 2010. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. 272 f.

IBGE. **Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-degenero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil>. Acesso em: 04 ago. 2020.

KLOSS, Larissa Renata. **O polêmico artigo 384 da CLT**. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/94216/2014_kloss_larissa_polemic_o_artigo.pdf?sequence=1. Acesso em: 04 ago. 2020.

LISBOA, Anna Carolina Ferreira. Maternidade e biopolítica: as imbricações entre bio regulamentação do Estado e desigualdade de gênero manifestada nos institutos das licenças maternidade e paternidade brasileira. *In*: **Congresso do CONPEDI: Gênero, Sexualidade e Direito**, II, 2017. Maranhão: CONPEDI, 2017. 25 f. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/27ixgmd9/4t8l13f7/HkU8tS5l1zAtfid4.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PEREIRA, Cláudia Cristina, SILVA, Roselia Furman Carneiro da. O fortalecimento da democracia através da igualdade de gênero: a condição feminina. *In*: **Congresso do CONPEDI: Constituição e Democracia**, I., 2016. Florianópolis: CONPEDI/UNICURITIBA, 2016. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/3yms1d13/FZsnizm3ozbiN6K2.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIOVESAN, Flávia. PIMENTEL, Sílvia. **Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela**. Disponível em: <http://www.contee.org.br/noticias/artigos/art6.asp>. Acesso em: 10 jun. 2020.

RITT, Leila Eliana Hoffmann. **Princípio da proporcionalidade como instrumento de solução de conflitos entre os princípios constitucionais e efetivação dos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/principio.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVA, Salete Mara da. O legado jus-político do Lobby do Batom vinte anos depois: a participação das mulheres na elaboração da Constituição Federal. *In*: **XXI Encontro Regional de Estudantes de Direito e Encontro Regional de Assessoria Jurídica Universitária: 20 anos de Constituição: parabéns! porque?**. Constituição e Democracia, 2008. Crato/CE: Fundação Araripe, 2008. 11 f. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/331774391/SILVA-Salete-Maria-Da>

O-Legado-Jus-politico-Do-Lobby-Do-Batom-Vinte-Anos-Depois. Acesso em: 22 jul. 2020.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Global Gender Gap Report 2017**. Relatório do ranking mundial de igualdade de gênero. Disponível em <https://es.weforum.org/reports/the-global-gender-gap-report-2017>. Acesso em 04 ago. 2020.